



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.755 - RJ
(2013/0200334-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JORGE BAPTISTA RANGEL FILHO
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. SÚMULA 699/STF. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

2. No caso, o embargante não indica qualquer fundamento apto a configurar a alegada contradição. Com efeito, o julgado se encontra suficientemente claro no sentido de que o prazo para interposição de agravo, em matéria criminal, é de 5 dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n. 8.038/90 e a Súmula 699/STF.

3. Ressaltou-se, na ocasião do julgamento do agravo regimental, que "o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado", sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão guerreado, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, da simples leitura do acórdão embargado, depreende-se que não há qualquer contradição entre os fundamentos do voto e o resultado do julgamento proclamado.

5. Na verdade, mostra-se evidente o intuito da defesa em procrastinar o feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.755 - RJ
(2013/0200334-1)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da egrégia Sexta Turma desta Corte assim ementado:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 12.322/2010.

1. O prazo para interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 dias, conforme dispõe a Lei n. 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula n. 699.

2. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n. 699/STF, pacificando o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta-se que, ao contrario do afirmado no acórdão hostilizado, o embargante "apresentou sim, vasto conteúdo jurídico, como parecer de um jurista, ex-conselheiro do Ministério da Justiça, bem como posicionamento de Ministros do STJ", que defendem o prazo de 10 dias para a interposição do agravo de instrumento.

Diante disso, entende que o acórdão se mostra contraditório ao afirmar que o "agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.755 - RJ
(2013/0200334-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial, inocorrentes na espécie.

No caso, o embargante não indica qualquer fundamento apto a configurar a alegada contradição.

Com efeito, o julgado encontra-se suficientemente claro no sentido de que o prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n. 8.038/90 e a Súmula 699/STF.

Ressaltou-se, na ocasião do julgamento do agravo regimental, que "o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado", sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

Como é sabido, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão guerreado, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CONTRADIÇÃO) - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGO PARCIAL DO VALOR PRETENDIDO - EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, consubstancia-se na incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão, inexistente, na espécie. (REsp 1130369/AL, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/10/2012)

PARCELA REMUNERATÓRIA. "PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO" CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CPC. NATUREZA SALARIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-EVENTUALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não demonstrou a recorrente a alegada contradição ou omissão no aresto impugnado, sendo certo que a mera adoção de tese diversa daquela defendida por ela não evidencia qualquer vício no julgamento. (AgRg no REsp 1235573/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 06/12/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535, do CPC.

2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, não aquela supostamente verificada entre seus fundamentos e as alegações da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (EDcl no AgRg no Ag 1413479/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2011)

No caso, da simples leitura do acórdão embargado, depreende-se que não há qualquer contradição entre os fundamentos do voto e o resultado do julgamento proclamado.

Na verdade, mostra-se evidente o intuito da defesa em procrastinar o feito, porquanto insiste em rediscutir matéria que já foi devidamente rechaçada por esta Corte de Justiça em recursos anteriores.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0200334-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 350.755 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01854861220078190001 1854861220078190001 20062050036190 20070011810054
201324750241 37107 3712007

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE BAPTISTA RANGEL FILHO
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE BAPTISTA RANGEL FILHO
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.